



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 09/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar Municipal nº 05/2025.

Autoria: Prefeito Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei Complementar Municipal nº 05, de 15 de maio de 2025, que cria regras sobre o cumprimento da hora-atividade e o pagamento de aulas excedentes nas unidades escolares da rede pública municipal, altera nomenclatura e regime jurídico dos cargos que especifica e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa de Leis.

a) Competência

O tema em questão se insere no que dispõe a Lei Orgânica do Município acerca da sua competência privativa, como previsto no artigo 8º, VIII, que permite a suplementação da legislação federal e municipal. O Projeto de Lei Complementar se apresenta revestido, do ponto de vista legislativo formal, das condições quanto à competência e à iniciativa, não havendo, pois, quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais para a sequência de sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei Complementar Municipal tramita de maneira adequada, uma vez que adota o rito legislativo complementar, liturgia esta típica e a adequada em relação aos preceitos legais e regimentais, quando o mesmo se trata da criação de novo órgão vinculado ao Poder Executivo e de cargos a ele atrelados.

Fone/Fax: (49) 3546-0632

Rua do Comércio, nº 665 - Centro - Monte Carlo - SC
www.camaramontecarlo.sc.gov.br - e-mail: cvmontecarlo@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Segundo o que preceitua o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo e do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os projetos de lei complementar carecem, para sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis. Uma vez que nenhuma das normas referidas se mostrou suficientemente cautelosa para deixar claro a necessidade de dois turnos de votação e maioria absoluta para sua aprovação, utiliza-se, subsidiariamente, o entendimento comum e as regras empregadas nas assembleias legislativas e Congresso Nacional, justamente para que estas se diferenciem do processo legislativo dos projetos de lei ordinária, que basta um único turno de votação e a maioria simples para que sejam aprovadas.

Compulsando o tema em questão, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos de seus respectivos artigos, que se encontram previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

c) Considerações sobre a Matéria

A Projeto de Lei Complementar Municipal nº 05 pretende criar regras sobre cumprimento da hora-atividade e o pagamento de aulas excedentes nas unidades escolares da rede pública municipal, e altera a nomenclatura e o regime jurídico dos cargos que especifica.

No que concerne à jornada de trabalho dos professores municipal e suas regras, a proposição está em convergência à Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta institutos constitucionais previstos junto à ADCT e institui o piso salarial da categoria. Logo, o disposto no Projeto de Lei Complementar visa, antes de tudo, criar um balizamento vertical sobre a interpretação legal a respeito do tema.

A proposição também prevê a hora-aula dos professores com duração de 45 minutos, ademais do fato de que deve ser cumprido, obrigatoriamente, 50% da hora-atividade na própria unidade escolar.

No tocante à nomenclatura do cargo de assistente de creche, percebe-se a necessidade de nova adequação, haja vista a composição de suas novas atribuições. Este procedimento é a medida adequada nestas situações.

Outro ponto que merece destaque no Projeto de Lei Complementar é a readequação do cargo de agente de saúde e de combate a endemias. Conforme de extrai da justificativa do projeto, estes cargos foram criados com a natureza jurídica de emprego público, o que acaba por tolher direitos que lhe são devidos. Assim sendo, sua reestruturação enquanto cargos efetivos solucionará tal problema, fazendo com que os mesmos possam gozar dos iguais diretos que os demais servidores públicos do Município de Monte Carlo.

Neste norte, a proposição legislativa se mostra legítima e em convergência aos preceitos previstos na Constituição Federal e na legislação correlata, não havendo óbices e/ou barreiras no que dispõe o teor do Projeto de Lei em apreço.



ESTADO DE SANTA CATARINA

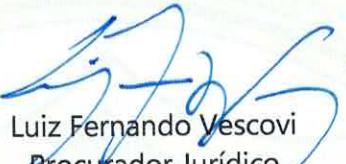
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material, no corpo do Projeto de Lei Complementar Municipal apresentado. No tocante ao mérito, caberá somente aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade ou não da aprovação da proposta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 22 de maio de 2025.



Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583